

RESOLUÇÃO RC Nº 00011/09

Publicidade. Contratação pelas Câmaras Municipais. Exigência de Licitação. Possibilidade de contratação com rádios comunitárias.

Tratam os presentes autos, de nº 04693/2009, de consulta formulada pelo Senhor Edmundo Moreira de França, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, acerca da obrigatoriedade do Legislativo realizar processo licitatório para contratação de serviços de divulgação.

A consulta se fez acompanhar de Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara, cumprindo o disposto no art. 31, § 1º da LOTCM, onde o Sr. Március Costa Céó, Assessor Jurídico, citando a legislação pertinente às Rádios Comunitárias (Lei nº 9.612/98 e Decreto nº 2.615/98), o art. 37, § 1º da CF/88, bem como o art. 25 da LLC, emitiu sua opinião no sentido de que é exigível o procedimento licitatório no caso da despesa anual ultrapassar a R\$ 8.000,00, não havendo qualquer norma que proíba a participação no certame de Rádio Comunitária.

A Auditoria de Licitações e Contratos deste Tribunal, após exame da matéria, concordando com a manifestação da assessoria jurídica da Câmara, teceu as seguintes considerações (fl. 06):

1) a contratação de serviços de divulgação (apenas) pelas Câmaras Municipais, não se enquadra na proibição inserta na parte final do art. 25, II, que cita “publicidade e divulgação”, portanto, não o sendo nem para um apenas ou para outro;

2) a realização de licitação é a regra básica no caso da Câmara pretender a contratação de apenas um ou de apenas parte dos meios de divulgação existentes no Município, vez que haveria competição, não se enquadrando, portanto, no art. 25 da LLC;

3) caso a Câmara deseje contratar com todos os veículos de radiodifusão do Município, poder-se-ia utilizar o procedimento de inexigibilidade de licitação, previsto no art. 25 da LLC, desde que cumpridos os dispositivos constantes do art. 3º da LLC (isonomia), ou seja, convocação de todos para se habilitarem aos serviços, e ainda, as regras constantes do art. 26 da LLC relativas a justificativa do preço;

4) este Tribunal já entendeu em consultas anteriores acerca da possibilidade de contratação de Rádios Comunitárias para serviços de divulgação.

O Ministério Público de Contas, divergindo apenas quanto ao item 3 da manifestação da Auditoria, emitiu parecer respondendo (fl. 15):

1) é possível a contratação de empresa de radiodifusão para a divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, desde que realizado procedimento licitatório na modalidade cabível;

2) não há óbice à contratação de rádios comunitárias para os serviços supra.



Dessa forma, acolhendo o parecer da Auditoria, pelos mesmos motivos, e recebendo parcialmente o da Procuradoria,

RESOLVE

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos integrantes de seu Colegiado, manifestar ao consulente seu entendimento no sentido de que:

1) é possível a contratação de empresa de radiodifusão para a divulgação dos trabalhos da Câmara no Município de São Miguel do Araguaia, desde que realizado procedimento licitatório na modalidade cabível;

2) é possível a realização do processo por inexigibilidade de licitação, desde que feita a contratação de todos os meios existentes no Município, cumpridas os dispositivos legais mencionados;

3) nada obsta a contratação de serviços de rádios comunitárias.

À Superintendência de Secretaria para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia aos

Presidente:

Relator:

Conselheiros participantes da votação:

1-

2-

3-

4-

5-

Fui presente:

, Procurador Geral de Contas.